

**VII CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO AMBIENTAL E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- I CONGRESSO DE
DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO E
SUSTENTABILIDADE**

**GOVERNANÇA CORPORATIVA E NEGÓCIOS
SUSTENTÁVEIS NA MINERAÇÃO**

B662

Boas práticas empresariais e governança corporativa [Recurso eletrônico on-line] organização VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade: Dom Helder Escola Superior – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edmilson de Jesus Ferreira, Luciana Machado Teixeira Fabel e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Dom Helder Escola Superior, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-880-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa.

1. Meio ambiente. 2. Governança. 3. Sustentabilidade. 4. Mineração. I. VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - I CONGRESSO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTABILIDADE

GOVERNANÇA CORPORATIVA E NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS NA MINERAÇÃO

Apresentação

Iniciado em 2012, o Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Dom Helder Escola Superior chegou a sua sétima edição abordando a temática Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa e trazendo também o I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade, de maneira a abranger todos os cursos da Dom Helder.

Buscando coerência com a temática abordada, a edição de 2023 ocorreu de maneira totalmente online nos dias 18, 19 e 20 de outubro, de forma a valorizar o desenvolvimento tecnológico, a sustentabilidade ambiental e possibilitar a ampla participação de congressistas de todo o país e do exterior.

O evento recebeu dezenas de artigos de pesquisadores do Brasil e do exterior, que puderam apresentar suas pesquisas e debater os resultados dos trabalhos em grupos coordenados por Professores Doutores da Instituição.

A coletânea que o leitor tem em mãos é o resultado desse importante momento acadêmico, cujo objetivo central é promover a pesquisa científica e contribuir para a ciência jurídica, realizando uma inegável correlação entre diferentes áreas do saber.

A presente obra é resultado dos Grupos de Trabalho “Boas práticas empresariais para a preservação do meio ambiente” e “Governança corporativa e negócios sustentáveis na mineração”, e conta com 12 textos de pesquisadores que trouxeram a temática sob diferentes perspectivas.

O cenário pós fechamento de mina no Brasil: uma análise socioambiental, sob o prisma do direito de paisagem, é o tema do artigo desenvolvido por Patrícia Mayume Fujioka; já Simara Aparecida Ribeiro Januário e Marcelo Kokke escreveram sobre A aldeia Naô Xohã: invisibilidade, resistência e o lugar dos indígenas de território urbano na governança pública. Certificações ambientais e credibilidade empresarial: avaliando o valor das certificações, com ênfase na norma ABNT NBR ISO 14001:2015, na percepção dos clientes e investidores, foi

o tema desenvolvido por Ana Laura Gonçalves Chicarelli, Fabiana Cortez Rodolpho e Carollyne Bueno Molina.

Petróleo e mineração foram os temas trazidos por Leonardo Gurgel Machado no artigo Royalties do petróleo e da mineração e a proporcionalidade entre o seu percentual e os danos ambientais causados pela atividade de exploração; já a Gestão de áreas contaminadas: responsabilidade civil e aspectos ecológicos, foi discutida por Andrea Natan de Mendonça.

Caio Lucio Montano Brutton trouxe a discussão sobre os Desafios da mineração brasileira para o cumprimento das diretrizes de ESG; Sofia Vilhena Teixeira, por sua vez, trouxe uma discussão prática interessante com o texto Oportunidade ou exploração? RSC aplicável aos tripulantes de navios de cruzeiros marítimos: análise do caso MSC nos tribunais.

Direitos Humanos foi tema do artigo de autoria de Euzeni Chagas Neves que abordou a questão no texto A (im)possibilidade da responsabilização de transnacionais por violações de direitos humanos no meio ambiente do trabalho: uma análise do Projeto de Lei 572/2022. Já Pedro Henrique Hernandez Argentina apresentou o tema ESG e compliance: a instrumentalização da tríade por meio da implementação de programas de integridade focado em boas práticas de sustentabilidade.

Finalizando este livro, artigos sobre duas temáticas importantes: a responsabilidade socioambiental e a educação ambiental. Assim, Larissa Aguida Vilela Pereira de Arruda e Lourival José de Oliveira são autores do texto Responsabilidade social ambiental e sustentabilidade das serventias extrajudiciais; já o texto Responsabilidade socioambiental das empresas: perspectivas na governança multinível, escrito por Bruna Mendes Coelho, Clarissa Carneiro Desmots e Isabela Vaz Vieira, traz a mesma temática, mas agora sob a ótica empresarial. Por fim, a educação ambiental é tema do texto A ferramenta 5S de qualidade para promover educação ambiental no mundo corporativo, de autoria de Fernanda Cristina Verediano.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores e pesquisadoras por sua valiosa contribuição e desejamos a todos excelente e proveitosa leitura!

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2023.

Edmilson de Jesus Ferreira

Luciana Machado Teixeira Fabel

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

**A ALDEIA NAÔ XOHÃ: INVISIBILIDADE, RESISTÊNCIA E O LUGAR DOS
INDÍGENAS DE TERRITÓRIO URBANO NA GOVERNANÇA PÚBLICA**

**THE NAÔ XOHÃ VILLAGE: INVISIBILITY, RESISTANCE AND THE PLACE OF
INDIGENOUS PEOPLE FROM URBAN TERRITORY IN PUBLIC GOVERNANCE**

Simara Aparecida Ribeiro Januário ¹
Marcelo Kokke ²

Resumo

A Constituição Federal Brasileira/1988 tutela os indígenas, sendo o país signatário da Convenção OIT 169/89. No entanto, a aplicabilidade prática se mostra difícil, exemplo disso é a luta da Aldeia Naô Xohã (MG) pela reparação das externalidades negativas consequentes do rompimento da barragem de Brumadinho. Objetivo: contextualizar a Convenção OIT 169 /89 juntamente com a legislação nacional no âmbito da governança pública, analisando a formação da aldeia Naô Xohã à luz dessa governança. Problema: pontuar se a governança pública garante à aldeia justiça em sua reivindicação. Metodologia: hipotético-intuitiva, análise documental de textos bibliográficos específicos consultados como fontes primárias.

Palavras-chave: Aldeia naô xohã, Povos indígenas, Invisibilidade, Território urbano, Governança pública

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Federal Constitution/1988 protects indigenous people, and the country is a signatory to ILO Convention 169/89. However, practical applicability proves difficult, an example of this is the struggle of Aldeia Naô Xohã (MG) for repairing the damage resulting from the collapse of the Brumadinho dam. Objective: to contextualize the ILO Convention 169/89 with national legislation within the scope of public governance, analyzing the formation of the Naô Xohã in light of this governance. Problem: determine whether public governance guarantees the village justice in its claim. Methodology: hypothetical-intuitive, documentary analysis of specific bibliographic texts consulted as primary sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Naô xohã village, Indian people, Invisibility, Urban territory, Public governance

¹ Doutoranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do PPGD-ESDHC. Mestra em Letras: Estudos Literários pelo POSLIT/FALE-UFMG. Graduada em Letras: Português e Italiano pela FALE-UFMG. Professora de Língua Portuguesa na SEEMG.

² Pós-Doutor em Direito Público, pela Universidade de Santiago de Compostela. Mestre e Doutor pela PUC/RJ. Especialista em processo constitucional. Procurador Federal da AGU. Professor nas faculdades ESDHC, Uni-BH e PUC/MG.

1 INTRODUÇÃO

Os povos indígenas no Brasil são formados por etnias muito diferentes entre si, com uma diversidade de línguas e culturas que, erroneamente, são vistas como uniformes. O contato dos europeus com os povos originários das terras que passaram a ser chamadas de continente americano, não se deu de forma pacífica nem se pautou pelo respeito à diversidade étnico-cultural.

Sob esse viés, a questão fundiária indígena é problemática desde o período colonial. As terras indígenas no Brasil são confiadas constitucionalmente aos povos através do reconhecimento do direito originário, desde que as mesmas sejam ocupadas tradicionalmente por eles, sendo habitadas em caráter permanente e utilizadas para atividades produtivas, bem como na preservação dos recursos ambientais, dos aspectos culturais, usos, costumes e tradições desses povos.

No cenário internacional, as demandas dos povos indígenas ganharam projeção com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, de 1989, que revisou a própria Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais de 1957, se tornando, assim, o primeiro instrumento internacional a tratar especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais.

Mediante esse cenário jurídico, busca-se dar visibilidade ao processo de retomada de terras às margens do rio Paraopeba pelos indígenas das etnias Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe e a formação, em 2017, aldeia Naô Xohã, em no município mineiro de São Joaquim de Bicas, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte.

A aldeia Naô Xohã também foi impactada pelo rompimento da barragem de rejeitos de mineração de Brumadinho, ocorrido em 2019, sendo duplamente atingida pelo evento: pela contaminação do rio, que é de suma importância para a sobrevivência da aldeia, e por um processo de reintegração de posse de suas terras, movido pela mineradora MMX

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo contextualizar as determinações da convenção OIT 169/89 com as diretrizes normativas brasileiras no âmbito da governança pública acerca dos povos indígena, com o recorte na análise do processo de formação da aldeia Naô Xohã, à luz dessa governança.

O problema que essa pesquisa apresenta é pontuar se a governança pública é geradora do bem-estar social para os povos indígenas habitantes de um território urbano, promovendo o respeito ao seu modo de vida e garantia de justiça em face do rompimento da barragem de Brumadinho, decorrente da atividade minerária da Vale S. A. A metodologia utilizada neste

trabalho foi a hipotético-intuitiva a partir da análise documental de textos bibliográficos específicos consultados como fontes primárias.

2 CONTEXTO CRÍTICO DA CONFRONTAÇÃO COLONIAL

Na obra *As veias abertas da América Latina*, o jornalista e escritor Eduardo Galeano chamou atenção para a diversidade dos povos originários existentes no território que passou a ser chamado de América, bem como para o tratamento que os indígenas receberam:

Havia de tudo entre os indígenas da América: astrônomos e canibais, engenheiros e selvagens da Idade da Pedra. Mas nenhuma das culturas nativas conhecia o ferro nem o arado, nem o vidro e a pólvora, nem empregava a roda, a não ser em pequenos carrinhos. A civilização que se abateu sobre estas terras, vinda do além-mar, vivia a explosão criadora do Renascimento: a América aparecia como uma invenção a mais, incorporada, junto com a pólvora, imprensa, papel e bússola, ao efervescente nascimento da Idade Moderna. O desnível do desenvolvimento de ambos os mundos explica a relativa facilidade com que sucumbiram as civilizações nativas. (Galeano, 2010, p. 35)

O tratamento dispensado aos povos indígenas e originários das “recém descobertas” terras das Américas invariavelmente se pautou pelo desrespeito a cultura desses povos, considerados inferiores aos europeus, e pela violência. De acordo com o filósofo Reyes Mate (2008):

(...) por lo que respecta a América, no se trata sólo de reconocerla en su diferencia, es decir, poder «descubirla» y acabar con la pretensión europea de «inventar» América (primero, empeñándose Colón en decir que aquello eran las Indias y, luego, empeñándonos en hacerla en función de nuestros intereses). Se trata de algo más: de «descubrirnos» a nosotros mismos en tanto en cuanto pensamos a Europa con los ojos de los amerindios, interiorizando sus derechos no respetados por los europeos. Se trataría entonces de poner fin a una lógica occidental que llevó antaño a la «conquista» de América y hoy se perpetúa con nuevas formas de dominio. A eso lleva la universalidad negativa. (Mate, 2008, p. 78)

Sob esse viés, de conquista e exploração, os povos indígenas brasileiros tiveram suas terras invadidas e exploradas, em busca de riquezas minerais e também para o assentamento dos europeus que se declararam descobridores e donos das terras do novo continente.

Dessa forma, a questão fundiária foi e ainda é um ponto de tensão para os povos indígenas que, apesar dos séculos de exploração e extermínio, sobreviveram e buscam ter seus direitos reconhecidos, legitimados e respeitados. Assim, a partir do século XX houve o surgimento do chamado movimento de “indianismo brasileiro”, que, segundo a cientista social, mestra em antropologia e pesquisadora da UFOP/MG, Maria Carolina Arruda Branco, agiu

“(…) sob uma prática republicana de integração nacional [e] carrega em si uma contradição quando pensado envolto nesta integração nacional uma vez que ‘postula o relativismo cultural ao passo que ambiciona a meta de incluir os índios na sociedade nacional.’” (Branco, 2021, p. 62)

Nessa seara, com a Constituição de 1988 houve o reconhecimento dos territórios indígenas e no cenário internacional, a questão dos direitos indígenas foi pauta da Organização Internacional do Trabalho que, desde 1921 realiza uma série de estudos sobre as condições de trabalho das populações indígenas, e com a Convenção 169, de 27 de junho de 1989, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, se tornou a primeira organização internacional a “reconhecer os ‘povos’ indígenas e tribais como sujeitos de direitos, protegendo, entre outros, alguns de seus direitos territoriais, políticos, econômicos e sociais.” (Mattei, 2015, p. 36)

Em Minas Gerais, os movimentos indígenas realizaram um processo de retomada de terras. No ano de 2017, foi criada a aldeia Naô Xohã no município de São Joaquim de Bicas, às margens do Rio Paraopeba, por indígenas das etnias Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe. De acordo com os professores, arquitetos urbanistas e pesquisadores do grupo de pesquisa “Narrativas Topológicas” da Escola de Arquitetura da Universidade Federal de Minas Gerais, Frederico Canuto e Thiago Barbosa de Campos:

A ideia de iniciar a aldeia Naô Xohã partiu de indígenas da etnia Pataxó Hã-Hã-Hãe que nasceram e viveram parte da vida na TI [terra indígena] localizada na enseada de Coroa Vermelha, município de Santa Cruz Cabrália, no sul da Bahia. A maioria dos chefes dessas famílias possuem entre 20 e 30 anos. Num primeiro movimento migratório, vieram para Belo Horizonte, já que as condições de vida na aldeia de origem se tornaram difíceis, por não mais conseguirem obter renda suficiente com a venda de artesanato. Segundo relatam, chegando à cidade encontraram condições ainda mais difíceis de sobrevivência: mais uma vez dificuldade de gerar renda suficiente com a venda de artesanato para arcar com os custos de vida, além do preconceito e a violência sofridos que lavaram à crescente sensação de insegurança. (CANUTO; CAMPOS, 2019, p. 249)

Assim, antes de se abordar propriamente a formação da aldeia Naô Xohã no território urbano mineiro, bem como os impactos do rompimento da barragem da mineradora Vale S. A, na cidade de Brumadinho, sobre os indígenas aldeados em São Joaquim de Bicas, essa pesquisa se detém, nos próximos tópicos, respectivamente, em uma análise da Convenção OIT 169/89 e suas implicações na questão fundiária dos povos indígenas e nas questões de governança pública relacionadas a esses povos.

3 A CONVENÇÃO OIT 169/89 E OS POVOS INDÍGENAS

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi fundada em 1919 para a promoção da justiça social, sendo a única agência das Nações Unidas com estrutura tripartite, em que “representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização.”(OIT, s/d)

A OIT possui a missão de promover oportunidades de acesso a um trabalho decente, produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade; superando, assim a pobreza, reduzindo as desigualdades sociais e garantindo a governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a agenda da OIT procura ajudar nos avanços em direção à “conquista de condições econômicas e de trabalho que ofereçam a todos os trabalhadores, empregadores e governos uma participação na paz duradoura, na prosperidade e no progresso duradouros.”(OIT, s/d)

Sob esse viés, a OIT, através do Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, convocou, em 7 de junho de 1989, na cidade suíça de Genebra, sua septuagésima sexta sessão, oportunidade na qual revisou a própria ‘Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais’, de 1957, e “lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais” (OIT, s/d) adotou a Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989 (OIT 169/89), que é “o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais” (Brasília: OIT, 2011, p. 10)

Nesse sentido, ao analisarem como se dão as questões dos povos tribais no direito brasileiro, Marcelo Kokke e Vinicius Cobucci consideram que o ordenamento jurídico nacional recepcionou a Convenção OIT 169/89 a promulgando:

(...) originalmente em 19 de abril de 2004 pelo Decreto n. 5.051, a qual é dotada de status supralegal, em função da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Este entendimento do STF tem consequências relevantes, especialmente ante a natureza de tratado-quadro da Convenção 169 da OIT, a qual demanda dos Estados a edição de atos normativos internos para levar a cabo suas disposições. No caso brasileiro, apesar de ter ratificado há algum tempo a convenção, muitos de seus compromissos assumidos não foram concretizados no plano interno. De qualquer forma, existem normas e conceitos jurídicos da convenção passíveis de aplicação imediata. (Kokke; Cobucci, 2022, p. 53869)

De acordo com as premissas do documento, a Convenção se aplica aos povos de países independentes:

(...) que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional. (Brasília: OIT, 2011, p. 7-8)

Nesse sentido, a Convenção OIT 169/89 trouxe como inovações (i) auto identidade indígena ou tribal como critério subjetivo, no entanto fundamental, para esses povos a medida que não será o Estado ou algum grupo social que irá negar-lhes sua identidade, que passa a ser uma questão de reconhecimento do indivíduo, (ii) consulta e a participação dos povos indígenas e tribais na definição de suas prioridades de “desenvolvimento na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam” (BRASÍLIA: OIT, 2011, p.8) e (iii) distinção entre o termo “populações”, que apresenta caráter de transitoriedade e contingência, e “povos”, que “caracteriza segmentos nacionais com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam” (Brasília: OIT, 2011, p.8).

Com todo esse arcabouço de inovações, a Convenção OIT 169/89 não se furtou em destacar a relação que os povos indígenas e tribais possuem com as terras ou territórios por eles ocupados e reconheceu o direito desses povos à posse e propriedade dos mesmos, determinando medidas “a serem tomadas para salvaguardar esses direitos, inclusive sobre terras que, como observado em determinados casos, não sejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tenham, tradicionalmente, tido acesso para suas atividades e subsistência.” (Brasília: OIT, 2011, p.9).

O Brasil, ao ratificar a Convenção OIT 169/89, adere “ao instrumento de Direito Internacional mais abrangente para essa matéria, que procura garantir aos povos indígenas e tribais os direitos mínimos de salvaguardar suas culturas e identidade no contexto das sociedades que integram, se assim desejarem.” (Brasília: OIT, 2011, p.10).

Sob esse viés, como signatário da Convenção OIT 169/89, cabia ao país alinhar a sua legislação acerca dos povos indígenas ao escopo da governança pública com o objetivo de proporcionar aos povos indígenas a real proteção de suas terras, identidades, culturas e etnias, bem como justiça, como no caso do rompimento da barragem da mineradora Vale em Brumadinho. A governança pública e os povos indígenas serão o tema que o próximo tópico desse trabalho irá abordar.

4 GOVERNANÇA PÚBLICA E POVOS INDÍGENAS

O Brasil ratificou a Convenção OIT 169/89 com o Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. (Brasil, 2002)

No entanto, há ausência de legislação que regulamente a referida convenção no território nacional, recebida no direito brasileiro com *status* de supralegalidade. De acordo com Edson Damas da Silveira e Serguei Aily Franco de Camargo, no Brasil, a tradição jurídica convencionou idealizar a terra indígena como:

(...) matéria privativa da União, pois desde a Carta Magna de 1934 – primeira a mencionar indígenas – foi atribuído à União a competência para legislar sobre a posse de terras ocupadas permanentemente por indígenas. Repetindo a mesma mensagem, as Constituições de 1937 e 1946 permaneceram com o foco na União quanto ao reconhecimento de terras indígenas até que, com o advento da Carta Militar de 1967 (...). Nessa linha, a Constituição Federal de 1988 definiu terra indígena como bem da União, competindo-lhe ainda demarcá-las, protegê-las e fazer respeitá-las (art. 20, inciso XI, c/c. o art. 231), não havendo dúvidas atualmente do seu grande protagonismo no que se refere a esses direitos coletivos no Brasil. (Damas da Silveira; de Camargo, 2018, p. 255-256)

Nesse sentido, o papel da governança multinível, em relação aos povos indígenas é regular e efetivar as políticas envolvidas com as incertezas e temporalidades “cuja inserção territorial nem sempre coincide com as fronteiras estatais e cujos interesses políticos são multisetoriais, principalmente voltados para questões relacionadas com o desenvolvimento, os direitos humanos e o meio ambiente.” (Urt, 2011, p. 2).

Embora a demarcação das terras indígenas seja de importância fulcral para os povos que assim se reconhecem, somente ela não é garantia da plena cidadania indígena como proposta na Convenção OIT 169/89, que preconiza, de acordo com Verdum (2009): (i) o reconhecimento jurídico e efetivo dos seus direitos políticos e sociais; (ii) sua autonomia de decisão; (iii) o autogoverno e controle sobre seus territórios e os recursos naturais neles existentes; (iv) o direito a representação política nas instâncias de poder legislativas estatais e

(v) o protagonismo na formulação e no controle sobre as políticas públicas dos Estados nos quais estão fixados por força do processo de colonização do Brasil.

A Constituição brasileira de 1988, em seu capítulo VIII- Dos Índios, dentro do título VIII DA ORDEM SOCIAL, nos artigos 231 e 232 “dão devida atenção às reivindicações” (Branco, 2021, p. 63) acerca das terras indígenas. O artigo 231, reconhece a “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988), com os incisos que o seguem abordando, sobretudo, a questão do território tradicionalmente pertencente a esses povos; já no artigo 232, o Brasil reconhece em sua carta magna que “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (Brasil, 1988).

À luz da doutrina constitucional, na concepção da pesquisadora da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a indígena Pankararu Elizângela Cardoso de Araújo Silva, seguindo a lição de Baniwa (2012), a CF/1988 superou a concepção de tutela ao reconhecer a capacidade cível dos indígenas. Além disso, a carta magna brasileira deixou para trás o pressuposto integracionista da nação, reconhecendo o direito à diferença sociocultural dos povos indígenas, seu multiculturalismo, sua autonomia social e “garantindo para isso o direito ao território, à cultura, à educação, à saúde, ao desenvolvimento econômico, de acordo com seus projetos coletivos presentes e futuros” (Silva, 2018, p. 492)

Sob esse viés, a CF/88 é altamente relevante do ponto de vista jurídico e político para os povos indígenas, visto que o Estado brasileiro reconheceu a diversidade cultural e linguística dos mesmos; no entanto e “pouco fez em relação aos seus direitos originários aos territórios tradicionais.” (Urquiza; Rocha, 2019, p. 204)

De acordo como os pesquisadores do Grupo de Pesquisa “Antropologia, Direitos Humanos e Povos Tradicionais”, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, Antônio Hilário Aguilera Urquiza e Adriana de Oliveira Rocha, a CF/88 foi recebida com esperança pelos indígenas brasileiros, uma vez que “ao mesmo tempo em que reconheceu sua diversidade, assinalou para o reconhecimento dos direitos fundamentais ao território e ao desenvolvimento, na medida em que distingue aos povos indígenas o direito à organização social e à reprodução física e cultural” (Urquiza; Rocha, 2019, p. 204)

Segundo dados do IBGE (2010), há no Brasil perto de 800 mil pessoas indígenas, cujas terras estão sob seu usufruto, sendo propriedade da União (Urquiza; Rocha, 2019). Nesse universo, encontra-se a aldeia Naô Xohã, território indígena localizado no município de São

Joaquim de Bicas, região Metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais, que constitui uma aldeia urbana formada por indígenas das etnias Pataxó e Pataxó Hã- Hã- Hãe.

Após discorrer sobre as questões que envolvem a posse das terras indígenas brasileiras, que remontam à época colonial; analisar a recepção da Convenção OIT 169/1989 no ordenamento brasileiro e como a governança nacional se pauta em relação aos povos indígenas, esse estudo adentra no processo de retomada das terras, às margens do rio Paraopeba, crucial para a formação da aldeia Naô Xohã, perpassando pela questão da invisibilidade do indígena urbano e culminando nos impactos da atividade minerária sobre os aldeados que foram duplamente atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, uma das maiores tragédias da mineração mundial.

5 A ALDEIA NAÔ XOHÃ

Os chamados “índios do Nordeste” sofreram grandes e profundas mudanças tanto em seu território, bem como em seu modo de vida, por terem sido envolvidos em dois processos de territorialização, inicialmente com as missões religiosas, durante o período no qual o Brasil foi uma colônia de Portugal, e, posteriormente com “agência indigenista oficial.” (Campos, 2019)

De acordo com a doutrina do antropólogo João Pacheco de Oliveira (2016), o conceito de territorialização é “(...) uma intervenção da esfera política que associa, de forma prescritiva e insofismável, um conjunto de indivíduos e grupos a limites geográficos bem determinados.” Nesse sentido, o arquiteto urbanista, Thiago Barbosa de Campos acrescenta que os processos de territorialização são “atos políticos que servem de exemplo da forma de atuação característica dos Estados: normatizar e regular os indivíduos no espaço.” (Campos, 2019, p.34)

Assim, o primeiro processo de territorialização aconteceu quando os missionários criaram os aldeamentos, nos quais os indígenas de famílias nativas de origens, línguas e culturas diversas foram arbitrariamente sedentarizados e colocados em um mesmo espaço, sendo controlados e mantidos a distância das cidades e empreendimentos agrários coloniais (Campos, 2019). Esse aldeamento foi uma prática comum e durou de meados do século XVI até o século XIX e se pautou por uma “visão assimilacionista, ou seja, numa ideia de que os povos indígenas estariam em processo de ‘evolução’ e seriam, futuramente, incorporados socialmente ao restante da população nacional.” (Campos, 2019, p. 33)

Já o segundo processo de territorialização se deu no século XX, com a implantação de postos de povos indígenas no Nordeste do país e com a demarcação de terras para esses povos,

numa abordagem antiassimilacionista, indo ao encontro do que determina os artigos 231 e 232 da Constituição Brasileira de 1988.

Esses dois processos de territorialização conduziram os povos indígenas à uma base territorial fixa, levando a um modo de vida dentro de reservas indígenas com demarcação cultural e territorial. No entanto, um grande número de indígenas não foi atendido por essas políticas e acabou vivendo fora das áreas demarcadas, ocasionando um processo migratório motivado, dentre outras razões, pela “necessidade de obtenção de renda, a busca por educação formal e letramento e o atendimento qualificado na área de saúde.” (Campos; Canuto, 2019, p. 244)

Os indígenas das etnias Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe também fizeram essa migração e se dispersaram pelo país. Segundo dados do censo demográfico de 2010, 13.588 pessoas se autodeclararam indígenas da etnia Pataxó:

Atualmente membros desta etnia vivem, em sua maioria, em Terras Indígenas situadas no extremo sul da Bahia distribuídas em quatro municípios: Santa Cruz Cabrália, Porto Seguro, Itamaraju e Prado. Em menor número, existem Pataxós vivendo em aldeias no estado de Minas Gerais, nos municípios de Carmésia, Itapeçerica, Araçuaí e Açucena (CARVALHO & MIRANDA, 2019). Além disso, estão também inseridos para além das terras indígenas, em espaços como a RMBH. (Campos, 2019, p. 35-36)

Por outro lado, o etnônimo Pataxó Hã-Hã-Hãe que, de acordo com Campos (2019), se constituiu de diferentes etnias miscigenadas, e vivem na Reserva Indígena Caramuru Paraguassu – localizada nos municípios de Pau Brasil, Camacan e Itaju do Colônia, na região sul da Bahia – também tem sua história marcada pela expropriação e violência, com invasões de suas terras e assassinatos e atualmente “há um pequeno grupo de Pataxós Hã-Hã-Hãe que vive no município de Bertópolis, em Minas Gerais, além de grupos dispersos identificados na RMBH.” (Campos, 2019, p. 37)

Essas duas etnias, inseridas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, participaram ativamente do processo de retomada de terras e da criação da aldeia Naô Xohã.

5.1. Indígenas urbanos: história, pertencimento, invisibilidade e resistência

Na língua maxacali, Naô Xohã significa “espírito guerreiro”. Assim, a partir desse significado, os indígenas Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe, oriundos do processo migratório decorrente do não pertencimento do processo de territorialização, chegaram a Minas Gerais, ao município de São Joaquim de Bicas para o difícil processo de retomar as terras que pertenceram historicamente aos indígenas às margens do rio Paraopeba.

Da mesma forma que o nome escolhido para a aldeia, o nome do rio tem como “significado originário a própria história indígena da região: do Tupi *pará* (rio grande, mar) e *peba* (aquilo que é plano e chato) e daí a expressão mar plano” (Rios, 2020, p. 115), sendo os indígenas Kaxixós os primeiros a habitarem as terras as suas margens. Com a ocupação do território pelos bandeirantes, na busca por ouro, os indígenas foram escravizados e, paulatinamente, extintos.

Com o objetivo de viverem em um território com características mais próximas ao seu modo de vida original – mata preservada e um rio – os jovens chefes, de 20 e 30 anos, dos indígenas da etnia Pataxó Hã-Hã-Hãe tiveram a ideia de iniciar uma aldeia. Como esses indígenas nasceram em uma TI (terra indígena) no sul da Bahia e migraram para “Belo Horizonte, já que as condições de vida na aldeia de origem se tornaram difíceis, por não mais conseguirem obter renda suficiente com a venda de artesanato” (Campos; Canuto, 2019, p. 249), eles também ambicionavam retomar o modo de vida que já praticavam em suas aldeias de origem.

Por outro lado, os Pataxós já haviam perdido a conexão com o modo de vida original. Seus chefes eram mais velhos, com mais de 50 anos de idade, e se encontravam em um processo de (re) invenção de sua indianidade. Assim, por terem relação de parentesco com os Pataxó Hã-Hã-Hãe, foram convidados para participarem da formação da nova aldeia.

O local escolhido foi uma área verde de 327 hectares no município mineiro de São Joaquim de Bicas, fragmento de Mata Atlântica, a 53 quilômetros do centro de Belo Horizonte e à margem esquerda do rio Paraopeba. Deste modo, em outubro de 2017 tem início a aldeia Naô Xohã, em um espaço próximo a um acampamento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), a 22 km da barragem de Brumadinho.

Dessa forma, os indígenas passam a tentar estabelecer seu modo de vida, fortalecendo a luta pelos direitos dos povos indígenas e vivendo próximos à mata, sem, no entanto, “se distanciar da cidade de Belo Horizonte, utilizada para geração de renda e acesso a serviços como o atendimento à saúde e educação” (Campos; Canuto, 2019, p. 249). A aldeia Naô Xohã também passa a conviver de forma harmoniosa com os ativistas do MST, outros atores excluídos da complexa questão fundiária no Brasil, em uma área ocupada pela empresa mineradora Ferrous Resources do Brasil.

Em 19 de abril de 2019, o cacique Hayó concede uma entrevista ao jorna *O Tempo* relatando que os indígenas estão m paz na aldeia porque estão vivendo próximos ao rio Paraopeba em “harmonia [...] permanecer no local para recuperar a destruição através de rituais de cura.” (Rios, 2020, p. 116-117)

No entanto, a inserção de uma aldeia indígena em um contexto urbano perpassa pelo preconceito, já que os habitantes da Naô Xohã são questionados de forma constante acerca de pertencerem ou não a sua etnia, pois vivem em uma cidade e não, como é preconcebido, em alguma floresta, já que usam cocares, colares e “outras peças identificadas pelo senso comum acrítico como sendo "índio", tem a todo momento de afirmar sua especificidade por meio de sua existência e pela luta pela promulgação de leis que compreendam suas especificidades.” (Silva; Corrêa, 2019, p. 2)

Nesse sentido, os indígenas são estereotipados, uma vez que o senso comum criou modelos ideais de aparência, comportamento e ocupação espacial, gerando estranhamento quando se apresentam em oposição a esses modelos, ocorrendo um:

(...) afastamento que toma forma de racismo que despreza aquilo que não se compreende. Se já há uma dificuldade de aceitação quanto aos aldeados ao não reproduzir cotidianamente algum dos estereótipos atribuídos, observa-se uma piora quando a discussão permeia os indígenas que vivem na cidade. (Silva; Corrêa, 2019, p. 3)

Sob esse viés, a sustentação da aldeia Naô Xohã passa por dificuldades e fica comprometida, uma vez que ela foi estabelecida em São Joaquim de Bicas devido à proximidade do município com a capital mineira, para que os aldeados tivessem acesso à saúde, educação e geração de renda – essa última proveniente principalmente da venda de peças artesanais na Praça Sete e na Feira Hippie de Belo Horizonte (Silva; Corrêa, 2019).

É interessante perceber que o indígena que vive em contexto urbano, além de lutar por sua terra, também tem que lutar por sua identidade diariamente. Nesse embate, a ausência de apoio do poder público, de uma governança que atenda suas demandas, dando-lhes existência jurídica cidadã (Silva; Corrêa, 2019), acrescenta ao indígena urbano o peso de se fazer visível.

A invisibilidade do indígena passa pela questão de que quem não é indígena querer determinar o pertencimento do indivíduo a uma etnia, bem como dizer “quem pertence e quem não pertence”, sendo que só o “índio pode se garantir” (Viveiros de Castro, 2006), gerando obstáculos para a permanência dos aldeados de Naô Xohã no contexto urbano, desconsiderando, inclusive, a própria existência da aldeia.

Além disso, questões de saneamento e acesso à água potável desestimularam alguns indígenas de permanecerem em Naô Xohã. De acordo com Campos e Canuto (2019), esses problemas, aliados ao período chuvoso de fins de 2018 às doenças que atingiram principalmente as crianças, fizeram com que o próprio cacique da aldeia, um indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe, voltassem a viver na cidade (principalmente em Belo Horizonte):

Até esse momento, o que tínhamos era uma comunidade com população flutuante, em que em diversos momentos se fragmentou de tal forma que o desaparecimento dessa retomada parecia prestes a acontecer. Porém, ao mesmo tempo, tais dificuldades foram colocando a prova o sentido de aldeia e povo que as etnias foram tentando construir segundo uma estratégia de amalgamento étnico. (Campos; Canuto, 2019, p. 253-254)

A aldeia escolheu um novo cacique, irmão do que havia partido, e reiniciou o processo de construção de estruturas mínimas para seus habitantes, bem como de sua organização social e política, com o objetivo de “reconstruir laços destruídos por uma história de diásporas, migrações e violências.” (Campos; Canuto, 2019, p. 254)

Os indígenas de Naô Xohã ainda estavam se reestruturando, quando seu território sofreu um novo revés: o rompimento da barragem de Brumadinho.

5.2. Duplamente atingidos: o impacto do rompimento da barragem de Brumadinho em Naô Xohã

Em vinte e cinco de janeiro de 2019, a barragem de rejeitos de mineração operada pela empresa Vale S.A., localizada na região de Córrego do Feijão, no município de Brumadinho, se rompeu. O mar de lama levou destruição em seu caminho e contaminou o rio Paraopeba, inclusive o trecho que passa no território da Naô Xohã.

A aldeia Naô Xohã saiu de sua invisibilidade e a mídia, com inúmeras reportagens, bem órgãos do governo Ministério Público Federal (MPF) e FUNAI, a mineradora Vale S.A e a sociedade civil, apoiadores e pessoas ligadas a entidades filantrópicas, voltaram seu olhar para os indígenas urbanos, passando a frequentar o local.

No entanto, esse excesso de exposição, embora tenha trazido visibilidade à questão da demarcação das terras da aldeia, aumentou o número de indígenas vivendo em Naô Xohã e gerou conflitos internos entre as etnias Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe. Alguns representantes Pataxó da aldeia Imbiruçu vieram para Naô Xohã ajudar nas negociações com a Vale, contudo, aconteceram desacordos com a liderança Pataxó Hã-Hã-Hãe, uma vez que essa etnia buscava se afirmar etnicamente marcando sua alteridade.

Na visão de Campos e Canuto (2019), acerca da doutrina do antropólogo Pacheco de Oliveira (2016), os Pataxó Hã-Hã-Hãe tinha a necessidade de “*desnaturalizar a mistura*, comum aos indígenas do Nordeste, por terem passado por processos de miscigenação e apagamento de suas tradições” (Campos; Canuto, 2019, p. 206).

Assim, os Pataxó Hã-Hã-Hãe usavam:

(...) pinturas corporais e indumentárias típicas de seus antepassados; à insistência em manter as construções como ocas arredondadas; à prática do ritual de canto e dança chamado de “Awê”; ao uso de termos no idioma Patxohã; à produção de peças de artesanato para comercialização, dentre outros. (Campos; Canuto, 2019, p. 207)

Inicialmente, essa busca por afirmação da etnia Pataxó Hã-Hã-Hãe, evidenciada após o rompimento da barragem de Brumadinho, pôde parecer uma crise disruptiva na aldeia, mas foi importante para na marcação da alteridade e unidade dos indígenas de Naô Xohã, fortalecendo a aldeia tanto na questão das indenizações junto à Vale, tanto no processo de retomada do território junto ao MPF. Em relação à mineradora, a aldeia passou a ser assistida com grande quantidade de água mineral e alimentos, fornecimento de lonas e madeirites – utilizados para vedação da maioria das casas e ocas –, disponibilização de material e mão de obra para instalação de uma caixa d’água de 10.000 litros, uma nova rede de abastecimento de água tratada e cercamento parcial do território. (Campos; Canuto, 2019)

Entretanto, a questão da demarcação das terras vem sendo boicotada pela Vale S.A que se pauta pelo o fato de existir um processo de reintegração de posse do terreno onde a aldeia Naô Xohã se instalou, movido pela mineradora MMX (proprietária das terras). Como solução a Vale propôs a relocação da aldeia para outro terreno, também às margens do rio Paraopeba, solução que os indígenas de Naô Xohã descartam, pois desejam ficar onde já estão, pelas razões históricas já expostas nesse trabalho.

Diante do exposto, a (re) afirmação dos hábitos e costumes étnicos dos Pataxó Hã-Hã-Hãe se tornou fulcral para que a aldeia Naô Xohã não fosse desmantelada depois de ser atingida pelo rompimento da barragem de Brumadinho. Duplamente atingidos, pelos efeitos da tragédia ambiental e pelo risco sempre eminente de terem seus direitos como povo indígena desrespeitados, os habitantes de Naô Xohã, indígenas urbanos que convivem contidamente entre a invisibilidade e a necessidade de se auto afirmarem sua alteridade diante das ideias pré-concebidas de uma sociedade não-indígena e preconceituosa, ainda estão em processo de consolidação de sua aldeia.

Nesse sentido, o papel da governança pública é de fundamental importância para que a aldeia Naô Xohã de fato seja um território indígena urbano que proporcione aos seus moradores um espaço para que possam viver de acordo com seus costumes, tradições e organização político-social tradicionais em consonância com o livre acesso à saúde, saneamento básico e educação.

No entanto, se faz necessário, primordialmente, que a governança pública tenha papel mais atuante na efetivação prática das leis e normas do ordenamento jurídico brasileiro para que os indígenas de Naô Xohã tenham a justiça assegurada, tanto no fortalecimento de sua

aldeia, quanto na reparação das externalidades negativas que impactaram seu território em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de mineração de Brumadinho.

6 CONCLUSÃO

A formação do povo brasileiro se constituiu pela miscigenação de indígenas, povos tradicionais do território nacional – muitas vezes colocados sob uma homogeneidade forçada e inexistente, já que são detentores de várias culturas, línguas e costumes – europeus e negros. No entanto, embora haja no texto constitucional a prerrogativa de proteção aos indígenas, sendo o Brasil alinhado com a Convenção OIT 169/99, na prática existem dificuldades na aplicação das leis. A questão fundiária de demarcação das terras indígenas da aldeia Naô Xohã é um exemplo de como há uma distância entre a doutrina do texto das leis e sua efetiva aplicação.

A retomada de terras, localizadas à margem esquerda do rio Paraopeba, composta por 327 hectares de área verde no município mineiro de São Joaquim de Bicas a 53 quilômetros do centro de Belo Horizonte, pelos indígenas das etnias Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe, que ainda não foram oficialmente demarcadas demonstra como ainda há muito a ser melhorado na aplicabilidade da legislação brasileira acerca dos povos indígenas.

Ainda que o Brasil não possua uma lei formal, em sentido estrito, para conceituar e enumerar os povos indígenas, o país é signatário da Convenção 169/89 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e tem o compromisso constitucional, descrito nos artigos 231 e 232 da Carta Magna de 1988, de demarcar, proteger e fazer respeitar as terras indígenas. (Brasil, 1988)

Importante ressaltar, também, que a atividade minerária tem responsabilidade social com a aldeia Naô Xohã e não pode se furtar a reparar os danos causados à aldeia em virtude da contaminação do rio Paraopeba. Para além de todos os danos ambientais provenientes do rompimento da barragem em Brumadinho, a contaminação do rio afeta de forma ainda mais direta o modo de vida dos aldeados de Naô Xohã.

Assim, alegar que a aldeia está em um terreno com processo de reintegração de posse, para boicotar a demarcação das terras de Naô Xohã é desconsiderar o lugar histórico e social das etnias Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe e negligenciar a importância do papel social da indústria da mineração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANCO, M. C. A. Onde estão os encaixes institucionais?: Os povos indígenas em Minas Gerais e a relação Estado-Sociedade Civil. **Revista Nanduty**, [S. l.], v. 9, n. 14, p. 56–71, 2021. DOI: 10.30612/nty.y9i14.15878. Disponível em:

<<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/nanduty/article/view/15878>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 143**, de 20 de junho de 2002. Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes.

Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

CAMPOS, Thiago Barbosa de Campos. **Retomar a terra: como ser indígena na região metropolitana de Belo Horizonte**. 2019. 123f. Dissertação de mestrado em Arquitetura e Urbanismo. Núcleo de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo – NPGAU, da Universidade Federal de Minas Gerais, 2019.

CANUTO, F.; CAMPOS, T. B. de. Da retomada à invenção do território: a criação da aldeia Naô Xohã. **Indisciplinar**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 238–261, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/indisciplinar/article/view/32862>>. Acesso em: 6 jun. 2023.

Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho. - **Brasília: OIT**, 2011 1 v. ISBN: 978-92-2-824257-7 (print); 978-92-2-824258-4 (web pdf). Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023.

DAMAS DA SILVEIRA, E.; AILY FRANCO DE CAMARGO, S. TERRA INDÍGENA PRIVADA: MODOS DE AQUISIÇÃO, CONTORNOS JURÍDICOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. **Revista da Advocacia Pública Federal**, v. 2, n. 1, 13 jan. 2022. Disponível em: <[file:///D:/Users/Simara/Downloads/48-Texto%20do%20Artigo-648-1-10-20220113%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/Simara/Downloads/48-Texto%20do%20Artigo-648-1-10-20220113%20(1).pdf)>. Acesso em 28 set. 2023.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2010.

IBGE. **Censo Demográfico 2010** – Características gerais dos Indígenas. 2012.

KOKKE, Marcelo; COBUCCI, Vinícius. Povos tribais no direito brasileiro: uma proposição de critérios científicos para identificação e classificação. **International Journal of Development Research** Vol. 12, Issue, 02, pp. 53869-53875, February, 2022.

Disponível em: <<https://doi.org/10.37118/ijdr.23966.02.2022>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

LASCHEFSKI, K. A.; ZHOURI, A. Povos indígenas, comunidades tradicionais e meio ambiente a "questão territorial" e o novo desenvolvimentismo no Brasil. **Terra Livre**, [S. l.], v. 1, n. 52, p. 278–322, 2019.

Disponível em: <<https://publicacoes.agb.org.br/terralivre/article/view/1552>>. Acesso em: 6 jun. 2023.

MATE, Reyes. Reflexiones sobre la historia, la memoria y la memoria histórica. In: MATE, Reyes. **La herencia del olvido**. Tierra y huesos. Madrid: Errata Naturae, 2008.

OIT. **OIT Brasília**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilvia/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169. 1989**.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: **O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridade**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

RIOS, Mariza; LACERDA, Luiz Felipe (org). **Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo/RS: Casa Leiria, 2020.

ROCHA, Lissandra Lopes Coelho. **Gestão e Governança preventiva e precaucional no Desastre da barragem da Samarco/Vale/BHP em Mariana/MG**. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

URT, João Nackle. Povos indígenas como atores da governança global. **3º Encontro Nacional ABRI 2011**, 2011, São Paulo (SP, Brazil) [online]. 2011. Disponível em:

<http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000200034&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 11 jul. 2023.

SILVA, A. A.; LUNAS, D. A. L.; BICALHO, P. S. dos S.; MACIEL, R. M. T. O impacto do rompimento da barragem de Brumadinho na aldeia Naô Xohã. **Sustainability in Debate**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 179–211, 2019. DOI: 10.18472/SustDeb.v10n3.2019.24017. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/view/24017>>. Acesso em: 6 jun. 2023.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo Silva. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0101-6628.155>>. Acesso em: 13 jul. 2023.

URQUIZA, A. H. A.; ROCHA, A. O. O desastre ambiental de Mariana e os Krenak do Rio Doce. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 191-218, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1507>>. Acesso em: 14 jul. 2023.